Ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI)

Contrarrazões referente Pregão Eletrônico nº 06/2021 Processo Administrativo nº 08/2021.

A empresa **Agro Líder Ltda.**, CNPJ 05.443.140/0001-58, na pessoa do seu representante legal, Sr. Ricardo Urbancic, vem por meio deste apresentar as contrarrazões referente Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Em seu Recurso Administrativo, a Sanigran Ltda. apresenta uma série de argumentos contraditórios, questionando a descrição do objeto. Sabemos todos que o prazo para questionar o Edital expirou. E os argumentos - confusos e desprovidos de qualquer embasamento técnico – perdem qualquer sentido nessa etapa do processo licitatório. Agrega-se a isso a tentativa de reclassificar a recorrente Bidden Comercial Ltda. – item 2 do recurso – que não participou do Pregão Presencial em questão. Comprovando que as duas empresas agem em conluio para ludibriar o ente público.

Importante que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI) já analisou esses mesmos questionamentos e, em resposta à impugnação ao Edital, negou-lhe provimento, conforme anexo 1. Ou seja, esse Recurso Administrativo por si só se desqualifica e não merece lograr êxito.

O pressuposto básico de qualquer processo licitatório é respeito ao Edital. E a recorrente requer a desobediência do mesmo. Para as contrarrazões, a Agro Líder Ltda. abordará apenas quesitos técnicos da descrição do objeto, pois a observância das prerrogativas legais é obrigação do ente público.

Com relação a exigência de "*(cepa avaliada e recomendada pela organização mundial da saúde OMS (WHO)*", há um infindável número de decisões – e Pareceres Técnicos, Jurídicos,... referendando essa descrição. Além disso, pelos Princípios da Precaução e Prevenção, é dever do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI) garantir que o meio ambiente, aplicadores, animais e população em geral não serão afetados pela aplicação do larvicida biológico – esse larvicida biológico será aplicado nos córregos e riachos do Município. E a avaliação e aprovação pela OMS garante a segurança necessária.

Porém vamos discorrer tecnicamente para eliminarmos todas as dúvidas possíveis. Está descrito no objeto do referido Processo Licitatório: *"Larvicida biológico, bacillus thuringiensis var. Israelenses, soro tipo h14, cepa AM65-52 (cepa avaliada e recomendada pela organização mundial da saúde OMS (WHO). Potência de 1.200 UTI/mg (unidade tóxicas internacionais por miligrama), embalagem primária de galão plástico de 10 litros com alça de transporte e escala de volume em litros na parte externa*

RICARDO URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 17:59:57 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

da embalagem, com lacre hermético interno e lacre externo junto a tampa, prazo de validade mínima de 16 meses contados da data de entrega.".

Os argumentos técnicos para a manutenção do resultado do Pregão são fartos e inquestionáveis, conforme segue:

1 – Justificativa Técnica no corpo do Edital e Resposta ao Pedido de Impugnação do Edital. Anexos 2 e 1.

2 - A FUNASA órgão do Ministério da Saúde emitiu documento intitulado Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança, aonde deixa clara a conduta a ser adotada no controle de vetores, o qual se transcreve da página 17, 7º parágrafo:

> "O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, **deve seguir** as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control of Vector and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)." (grifo nosso).

Destaca-se que não é mera sugestão, uma vez que utiliza o termo ***deve seguir as recomendações***, e o faz dessa forma porque a segurança humana e ambiental para controle de mosquitos foi objeto de estudo – e **deve seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde.**

3 – A descrição do objeto atende decisão do Ministério da Saúde.

Conforme Pregão Eletrônico nº 128/2020, há decisão do Ministério da Saúde que exige que o produto seja listado junto a OMS.

B. **"Quanto à exigência de que o produto seja listado junto a OMS (Organização Mundial da Saúde): O Brasil utiliza as recomendações que são preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS),** para aquisição e utilização de inseticidas com uso em saúde pública. A adesão a este critério agrega mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Cada país possui autonomia para escolha de seus critérios de eleição de produtos em saúde pública e, o Brasil, opta-se por prezar pela excelência e pelo respaldo de instituições e expertos nacionais e internacionais que subsidiam as orientações vindas da OMS. A ANVISA utiliza diferentes critérios para registro de produtos a serem utilizados em saúde pública e, aliado às recomendações da agência, também seguimos o que é preconizado pela OMS. Ressalta-se que **o registro na ANVISA não torna o produto, por si só, elegível para ser utilizado para controle de vetores em saúde pública no Brasil."**

RICARDO URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:00:08 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

Ou seja, o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI) está tão somente seguindo as exigências do Ministério da Saúde para garantir a saúde ambiental e pública.

4 – As citações da Recorrente são desprovidas de qualquer embasamento legal. A ANVISA é clara: produto com registro "que atendam o especificado no edital do órgão interessado". Conforme segue:

a) Qualquer produto Saneante Desinfestante à base de BTi, independente da cepa, devidamente registrado na Anvisa e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especificado no edital do órgão interessado, está apto para concorrer à contratação;

"Os editais de licitação são soberanos" conforme segue:

O editais de licitação são soberanos, mas quaisquer solicitações ou estabelecimento de critérios adicionais aos da legislação específica necessitam de justificativa fundamentada. Vale acrescentar que não é objeto de atuação da Anvisa a avaliação de editais de certames públicos, e no que diz respeito a aquisição de produtos sob vigilância sanitária, exigir que os mesmos (discriminados por categoria ou objetivo) estejam devidamente regularizados na Agência é o suficiente para atendimento da legislação nacional.

Ou seja, O Edital é claro, soberano, possui justificativa técnica fundamentada e "não é objetivo da Anvisa a avaliação de editais de certames públicos."

5 – Algumas decisões técnicas e jurídicas que referendam a exigência de serem seguidas as recomendações da FUNASA, Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde.

5.1 - Município de Jaraguá do Sul

O Município de Jaraguá do Sul emitiu Parecer Técnico respaldando a necessidade do larvicida biológico a ser adquirido possuir a cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde. Isso independente da formulação do produto final. E conclui que:

"No que tange a· definição dos requisitos editalícios alusivos ao objeto a ser contratado, o administrador considera principalmente a segurança do contrato, de sorte a decidir por exigências que garantam a aquisição de um produto que atenda ao interesse público municipal, isto é, com eficiência e segurança comprovadas. Tal iniciativa dá-se

RICARDO URBANCIC:73938459972
Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=36788830000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:00:21 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

pela inclusão do pedido no Edital de Licitação nº 105/2020 do fornecimento de "CEPA avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)".

O princípio ativo do larvicida biológico é definido pela CEPA a partir do qual é produzido; e que a partir desta CEPA são formulados em diversas apresentações comerciais, com finalidades variadas. A formulação "solução aquosa concentrada" é adequada para o controle de infestações de borrachudos, que é a finalidade do Edital de Licitação nº 105/2020. E conforme pedido, a CEPA deve ser avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).”

5.2 - Município de Capinzal

O Município de Capinzal emitiu Parecer Jurídico nº 249/2020 que cita “A descrição contida no objeto, no sentida da CEPA ser recomendada pela Organização Mundial da Saúde, visa apenas dar segurança ao Município no que tange a eficiência do produto a ser adquirido, ao mesmo tempo que possibilita que qualquer fabricante interessado em participar da licitação, obtenha a certificação junto aquele órgão mediante a comprovação da eficácia e segurança do produto.”

5.3 - Município de Iomerê

O Município de Iomerê – que recebeu os mesmos questionamentos, pedido de impugnação do edital e recurso contra a desclassificação, emitiu Decisão do Pregoeiro em 16 de março de 2021 afirmando que “Ademais, as exigências previstas no Edital estão de acordo com o comando legal do art. 7°, § 5° da Lei 8.666/193, uma vez que tecnicamente justificáveis, pelo fato de se tratar de saúde pública e que, no caso, há normativa da FUNASA ...”. E “Manter a decisão que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora do Certame a Agro Líder Ltda.”.

Referente ao mesmo Processo, o Gabinete da Prefeita emitiu Relatório que cita “Ora, se a exigência do Edital é de produto devidamente homologado e recomendado pela OMS, ao apresentar proposta em desobediência aos ditames editalícios, a Recorrente descumpriu a “lei da licitação”, resultando na sua desclassificação.” “e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro constante da Ata de Reunião e de Julgamento de Propostas datada de 09 de março de 2021, que desclassificou a proposta da Recorrente e declarou vencedora do certame a proposta da AGRO LÍDER LTDA.”

5.4 - Município de São Joaquim

O Município de São Joaquim também sofreu o **mesmo** questionamento com relação ao Edital e posteriormente enfrentou o **mesmo** recurso da Bidden Comercial

RICARDO URBANCIC:73938459972
Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:00:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

Ltda., que também foi desclassificada. Conclui que "A empresa vencedora do certame apresentou o produto de acordo com o exigido no edital, ou seja, a CEPA recomendada pela OMS, e que junto a proposta a empresa também apresentou documento contando as especificações e avaliações da OMS para pesticidas usados na saúde pública (Bacillus thuringiensis israelensIs CEPA AM65-52. Dessa forma, tem-se que o BTI Bacillus thuringiensis israelenses é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. E, a CEPA AM65-52 dessa bactéria foi avaliada pela OMS e está aprovada sem restrições, conforme listado na Prequalification Vector Control – PQT-VC e com avaliações prévias do WHOPES 0WHO pesticide Evaluation Schemme) da OMS. Dito isso, em razão da isonomia, da eficiência, do interesse público e demais princípios que norteiam o processo licitatório, com o intuito de proteger os interesses da coletividade, neste caso, a necessidade de assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida será aplicado, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação da decisão do pregoeiro, sendo mantido da maneira em que se encontra."

5.5 - Município de Orleans

O Município de Orleans também teve o seu edital questionado – sem êxito – onde os questionamentos técnicos infundados da Bidden Comercial Ltda. foram rechaçados. Quando do recurso ao resultado do Pregão, concluiu que "não se pode aceitar impugnações em desacordo com o Edital, não sendo necessário discorrer sobre o assunto, pois o princípio da vinculação ao edital estabelece que o mesmo é a lei entre as partes, não podendo nem a Administração e nem os licitantes a agirem de forma contrária ao mesmo."

5.6 - Outros municípios com decisão favorável à descrição vinculada a Organização Mundial da Saúde.

Uma simples consulta pelo Departamento de Licitações do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI (CIM-AMAVI) comprovará que há necessidade da recomendação da Organização Mundial da Saúde quando da aquisição de inseticidas em saúde pública. Os municípios de Venâncio Aires – RS, Dois Irmãos – RS, Putinga – RS, Schroeder – SC, Massaranduba – SC, Nova Prata – RS, Camboriu – SC, Nova Trento – SC e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – dentre outros – referendam essa necessidade.

6 - O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** emitiu parecer e comunicou inclusive ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina de que é legal e necessário constar a cepa que foi avaliada e aprovada pela OMS. Cita com propriedade

RICARDO URBANCIC:73938459972
Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=[EM BRANCO], ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:01:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

AGRO LÍDER LTDA
Fone: 49 3321.4900 – Rua Rui Barbosa, 556E – 89801-040 – Centro Chapecó – SC – E-mail: agrolider@agrolider.com.br

e nominalmente a cepa AM65-52 como sendo ideal para o controle de mosquitos borrachudos em Santa Catarina.

Finalizando, a aquisição de inseticidas em saúde pública necessita obrigatoriamente da avaliação e recomendação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde. Ou seja, a descrição do objeto deve obrigatoriamente conter **"aprovado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)."** E essa especificação técnica e de registro deve ser exigida pela entidade pública.

Desta forma solicitamos que o Recurso apresentado pela Sanigran Ltda. seja indeferido e **a decisão do Pregoeiro de declarar a Agro Líder Ltda. vencedora do Processo Licitatório seja mantida.**

Aguardamos deferimento.

Chapecó-SC, 08 de dezembro de 2021.

RICARDO URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:01:20 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

AGRO LÍDER LTDA.
Ricardo Urbancic

05.443.140/0001-58
AGRO LÍDER LTDA.
RUA RUI BARBOSA, 556-E
CENTRO - CEP 89.801-040
CHAPECÓ - SC

Anexos:

1) Resposta à Impugnação ao Edital
2) Termo de Referência - Anexo I do Edital
3) Documento: Controle de Vetores Procedimentos de Segurança, emitido pela FUNASA – Ministério da Saúde, Fundação Nacional da Saúde. Disponível no link: https://www.saude.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2015-01/04---controle_vetores-procedimentos-de-seguranca.pdf

4) Resposta do Ministério da Saúde ao pedido de esclarecimento referente ao Pregão nº 128/2020 – SIN.

5) Ofício nº 0432020 Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento – Parecer Técnico

6) Parecer Jurídico n º 249/2020 – Município de Capinzal

7) Resposta a Recurso Administrativo – Processo: PP 14/2021, Município de Iomerê

8) Decisão Pregão Presencial 0014/2021, Gabinete da Prefeita, Município de Iomerê

9) Resposta ao Recurso Administrativo Pregão Presencial 02/2021 – Processo Licitatório nº 09/2021, Prefeitura de São Joaquim.

10) Parecer Jurídico nº 81/2021 e Decisão Administrativa – Parecer Jurídico nº 81/2021, do Município de Orleans.

11) Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Parecer do Conselheiro Relator Herneus de Nadal. Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 91/2019 – aquisição de larvicida biológico BTI

12) Especificações e Avaliações da OMS Para Pesticidas Usados na Saúde Pública – Tradução Juramentada conforme link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/VerificadorAssinaturas/Verificador?codigo=58B3-C73F-3D66-1747 , acessando “versão para impressão”.

RICARDO URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=33678883000142, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972
Dados: 2021.12.08 18:01:35 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.007.20099

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2021
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021
LICITAÇÃO COMPARTILHADA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SANIGRAN LTDA
CNPJ: 15.153.524/0001-90

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e item 5 do referido instrumento convocatório, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando a **FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENSES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM AMAVI, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL**.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnação em comento foi cadastrada no Portal de Compras Públicas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do item 5 do Edital em referência e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, alegando:

Exigências indevidas para aquisição de BTI – larvicida biológico. A empresa alega que alguns órgãos têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências, pois não há informações precisas sobre o produto no site do Ministério da Saúde. A empresa anexou uma nota técnica da ANVISA, sobre um questionamento de diversas dúvidas sobre os produtos e com suas respectivas respostas. Em sua letra a) a dúvida era se a ANVISA tem entendimento que somente o larvicida proveniente da CEPA AM 65-52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações a compra do produto da linha VECTOBAC, onde a resposta do órgão foi: qualquer produto saneante desinfetante à base de BTI, independente da CEPA, devidamente registrado na ANVISA e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especifico no edital do órgão interessado, esta apto para concorrer à contratação. Em sua letra n) é questionado sobre o princípio ativo do Vectobac AS difere do princípio ativo do Crystar XT? Se sim, especificar as divergências e seus reflexos. A resposta foi: Por questões éticas e de livre concorrência, a ANVISA não indica produtos ou estabelece comparações. Porém, todos os produtos registrados atendem os requisitos regulatórios vigentes necessários para serem utilizados pelo mercado consumidor, pois apresentam segurança e eficácia para a finalidade desejada. Por fim, em sua letra p) questiona-se: a ANVISA pode apresentar descrição para aquisição do produto BTI liquido, que atende ser adequada e tecnicamente justificável para que os municípios incluam em seus editais? Em resposta: Conforme já mencionado, para concorrer a qualquer certame licitatório, os produtos devem gozar de registro em vigência nesta agência reguladora para finalidade requerida. Esclarece que qualquer produto devidamente regularizado na ANVISA e cuja destinação de uso se codune com o requerido em edital, esta apto para concorrer à contratação decorrente de processo licitatório. Entende que a ANVISA é o único órgão

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

que pode aprovar ou desaprovar a comercialização de um produto em território nacional e que não é aceitável que a administração pública vá contra o entendimento do órgão fiscalizador e exija a homologação pela OMS, a qual restringe e direciona a cotação de uma única marca, que além de não comprovar a qualidade do produto, não possui embasamento legal para que seja exigida. Na verdade, o documento trata-se de uma certificação de órgão internacional e que já não é mais permitido obter essa homologação, sendo que outras fabricantes não possuem essa aprovação, sendo a exigência abusiva e direciona a única marca, sem previsão de lei, sem exigência da ANVISA e sem motivação, impedindo a livre concorrência e o próprio interesse público, sendo pago mais caro pelo produto. Requer então, que a administração retire a exigência da CEPA AM 65-52 e/ou homologação da OMS, baseando-se apenas na homologação da ANVISA.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Inicialmente, transcrevo a justificativa presente no Termo de Referência do Edital, como forma de esclarecimento para as questões levantadas pela impuganante:
"1. Justificativa
Considerando relatório da Organização Mundial de Saúde – OMS, onde é indicado este larvicida biológico em razão do seu princípio ativo ser uma bactéria existente na natureza, que age de forma específica em mosquitos e borrachudos. O Bacilo proveniente da CEPA AM65-52 é recomendado por diversos órgãos e entes públicos. Existe em Santa Catarina o Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, onde a mesma foi aprovada, sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e demais animais aquáticos.
Considerando também, o entendimento do documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS.
Considerando a pesquisa nacional realizada pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), apresentado através de artigo técnico intitulado "UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE Aedes aegypti (Linhagem Rockefeller)", os pesquisadores concluem que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.
Ainda através do Relatório Técnico nº 07/2017 produzido entre 2016 e 2017, através do Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP, pelo Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.
Considerando que é um problema de ordem natural, existente em nossa região, onde cabe à Administração desenvolver o melhor método de lidar com a situação. Desta forma, a união das duas exigências é fundamental, visto que uma se relaciona com a efetividade do produto e a outra quanto ao modo como o produto se comporta na natureza e a existência ou não de agressão ao ambiente."
O Termo de Referencia foi elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente capacitado e que conhece a necessidade dos municípios, bem como, os produtos existentes no mercado.
Quanto a exigência de que o produto seja homologado junto a OMS, o Brasil utiliza as recomendações de tal instituição, para aquisição e utilização de inseticidas com uso em saúde pública. Isso é mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Em relação ao direcionamento, entendemos ser equivocada essa afirmação, já que, pesquisando, verificou-se diversas empresas que vendem o produto conforme solicitamos, não ferindo o princípio da competitividade.

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

IV– DECISÃO:

Ante o exposto, resolve a pregoeira receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima descritos.

Será mantida a data de abertura e realização da sessão pública, conforme constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021.

O resultado deste julgamento será anexado ao Portal de Compras Públicas no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Rio do Sul/SC, 19 de novembro de 2021

Mariane Fernandes da Rosa
Pregoeira
CIS-AMAVI

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. JUSTIFICATIVA

Considerando relatório da Organização Mundial de Saúde – OMS, onde é indicado este larvicida biológico em razão do seu princípio ativo ser uma bactéria existente na natureza, que age de forma específica em mosquitos e borrachudos. O Bacilo proveniente da CEPA AM65-52 é recomendado por diversos órgãos e entes públicos. Existe em Santa Catarina o Programa Estadual de Controle dos Borrachudos, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e EPAGRI, onde a mesma foi aprovada, sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e demais animais aquáticos.

Considerando também, o entendimento do documento "Controle de Vetores: Procedimentos de Segurança", emitido pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde), em que se aponta, inclusive, que o uso de praguicidas deve ser orientado pela OMS.

Considerando a pesquisa nacional realizada pela UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas), apresentado através de artigo técnico intitulado "UMA COMPARAÇÃO ENTRE VECTOBAC AS E BT-HORUS PARA LARVAS DE Aedes aegypti (Linhagem Rockefeller)", os pesquisadores concluem que a CEPA AM65-52 apresenta maior mortalidade de larvas em um menor período de tempo.

Ainda através do Relatório Técnico nº 07/2017 produzido entre 2016 e 2017, através do Departamento de Biologia Animal/IB da UNICAMP, pelo Professor Doutor Carlos Fernando S. Andrade, concluiu que o larvicida a partir da CEPA AM65-52 apresenta desempenho muito superior aos outros e que em determinados tamanhos de riacho, é o único eficiente.

Considerando que é um problema de ordem natural, existente em nossa região, onde cabe à Administração desenvolver o melhor método de lidar com a situação. Desta forma, a união das duas exigências é fundamental, visto que uma se relaciona com a efetividade do produto e a outra quanto ao modo como o produto se comporta na natureza e a existência ou não de agressão ao ambiente.

Considerando a necessidade de aquisição de larvicida biológico para controle da proliferação de mosquitos e borrachudos nos municípios associados ao CIM AMAVI.

Considerando que o Registro de Preços será utilizado, pensando nas quantidades que podem ser variáveis ao longo do período, e considerando também ser o Pregão Eletrônico a melhor forma para sua aquisição.

Sendo assim, cumprindo deliberação dos municípios e solicitações expressas dos interessados, realiza-se está licitação.

2. OBJETO

FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA FORNECIMENTO DE LARVICIDA BIOLÓGICO BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENSES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM AMAVI, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL.

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMAVI - CIM-AMAVI
Fone: (47)3531-4242 - Email: cim@amavi.org.br - Site: www.amavi.org.br/cim
Rua XV de Novembro, 737, Centro - Cep: 89160-015 - Rio do Sul/SC - CNPJ 14.695.989/0001-00

Pregão Eletrônico

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 09/10/2020 17:54:38

Resposta ao pedido de esclarecimento Referente ao Pregão n° 128/2020 - SIN: 30508 Em resposta ao pedido de esclarecimento da Empresa Neogen do Brasil Indústria e Comércio Ltda. inscrita no CNPJ n° 90.821.554/0003-04, informamos: A. Quanto à clareza e precisão da descrição do objeto no presente edital: Solicitamos a gentileza de se aterem à descrição realizada no quadro inserido no item - 1. Do Objeto. Onde se lê Bacillus thuringienses subspecies israelenses (Bti) 7.00%. ou Larvicida biológico a base de ingredientes ativos Bacillus sphaericus (Bs) 6.00 % e Bacillus thuringienses subspecies israelenses (Bti) 1.00%, leia-se Biopesticida a base de Bacillus sp., Potência até 5.000 UTI, Sólido. B. Quanto à exigência de que o produto seja listado junto a OMS (Organização Mundial da Saúde): O Brasil utiliza as recomendações que são preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para aquisição e utilização de inseticidas com uso em saúde pública. A adesão a este critério agrega mais um fator de segurança para os produtos que estão sendo utilizados, uma vez que os insumos listados têm garantia atestada de parâmetros relacionados à segurança ambiental e de saúde pública. Cada país possui autonomia para escolha de seus critérios de eleição de produtos em saúde pública e, o Brasil, opta-se por prezar pela excelência e pelo respaldo de instituições e expertos nacionais e internacionais que subsidiam as orientações vindas da OMS. A ANVISA utiliza diferentes critérios para o registro de produtos a serem utilizados em saúde pública e, aliado às recomendações da agência, também seguimos o que é preconizado pela OMS. Ressalta-se que o registro na ANVISA não torna o produto, por si só, elegível para ser utilizado para controle de vetores em saúde pública no Brasil. C. Quanto à exigência de uso aprovado em água de consumo humano: A aprovação de uso em água potável é de extrema importância no Brasil, uma vez que, mesmo havendo padronização dos recipientes comerciais, os depósitos de armazenamento de água para consumo humano utilizados apresentam grande heterogeneidade dentre as regiões do país. Conforme os dados do Levantamento Rápido de Índices para Aedes aegypti (LIRAa) realizado em 2019, os depósitos do Grupo A – Armazenamento de Água – são extremamente importantes e apresentam grande heterogeneidade entre as regiões do país. Na região Nordeste, por exemplo, segundo o 4º LIRAa/2019 os criadouros predominantes foram os A1 e A2, que representam caixas d'água, tambores, depósitos de alvenaria, tonéis, tambores, cisternas, poços e cacimbas. Cerca de 80% dos criadouros estão dentro das residências e destes, aproximadamente 50% são depósitos de água (Grupo A). Desconsiderar esta diversidade de situações vivenciadas rotineiramente nas atividades de vigilância e controle de vetores é não garantir o acesso à saúde de todos os cidadãos e cidadãs brasileiros. Assim sendo, este é um dos critérios de elegibilidade para os larvicidas a serem utilizados no Brasil para o controle de vetores urbanos de arboviroses. d. Quanto às prévias solicitações de esclarecimentos nas fases anteriores à publicação do edital: Os questionamentos realizados foram respondidos oportunamente pela área técnica responsável em 20 de abril de 2020. Att, Comissão de Licitações;

Fechar

Ofício nº 043/2020

Jaraguá do Sul, 31 de julho de 2020

À Sra.
Angelita Aparecida Stankewicz Missfeldt
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria

Assunto : Impugnação ao Edital de Licitação n° 105/2020, Processo 15258/2020 do requerente Sanigran Ltda

Prezada Senhora,

Ao exposto ora mencionado pela empresa Sanigran Ltda, referente ao item 1.2 do processo no que tange o art. 7°, § 5º da lei 8.666/93 se informa:

1. A descrição do larvicida biológico a ser pregoado inclui a determinação "*Bacillus Thuringiensis* variedade *Israelensis*, CEPA avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme item 1.1 do Termo de Referência constante no Anexo IX do pregão Presencial n° 105/2020 Esta descrição está embasada em justificativas técnicas conforme item 2.1 do mesmo Termo, onde se observa:
Obs A FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), órgão do Ministério da Saúde emitiu em 2001 um documento intitulado de CONTROLE DE VETORES – PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA; onde consta na página 17, parágrafo 7° o seguinte texto:

"O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control of Vector and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2) "

2. Na descrição do material já supracitado, não há menção específica de qual CEPA deve ser adquirida, o que possibilita a qualquer interessado submeter a CEPA, com potencial uso no controle de borrachudos, pelos testes e aprovação para recomendação da OMS.

IMPRESSO NA PREFEITURA DE JARAGUÁ DO SUL - 10/07/23

Neste quesito, cabe salientar que a única CEPA recomendada até o momento pela OMS é a CEPA AM65-52, publicado no link https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/Bacillus_thuringiensis_subspecies_israelensis.pdf

Tal significância de aprovação pela OMS refere-se à própria eficiência do material no controle dos vetores pretendidos, como demonstra a FUNASA em sua indicação já supracitada.

Também para reiterar a eficiência do material com recomendação da OMS, citam-se os relatórios técnicos n. 011/2013 e n. 07/2017 da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP sobre "Análise Comparativa de produtos comerciais à base de *Bacillus Thuringiensis Israelensis*", onde tecnicamente fica comprovada a eficácia do larvicida produzido a partir da CEPA AM65-52, esta avaliada e reconhecida pela OMS.

3. Referente ao questionamento da impugnação do Edital de Licitação n° 105/2020 no que se refere a formulação dos larvicidas de forma líquida ou granulada, citado pelo impugnante como orientação do Ministério da Saúde no link http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/larvicidas/926-saude-de-a-a-z/controle-de-vetores-inseticidas-e-larvicidas/11391orientacoes-larvicidas , que faz referência à publicação da OMS constante no link https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/Bacillus_thuringiensis_subspecies_israelensis.pdf , vê-se que esta publicação faz a avaliação e aprovação da CEPA AM65-52, onde a definição do ingrediente ativo é definido na página 6 como "A mixture of free endotoxin protein crystals produced by Bti AM65-52 and the spores and cells bearing them" que em tradução livre é "Uma mistura de cristais de proteína de endotoxina livre produzidos pelo Bti AM65-52 e os esporos e células que os carreiam.

É a partir deste ingrediente ativo, aprovado pela OMS, registrado pela ANVISA e indicado pelo Ministério da Saúde como eficiente larvicida biológico para uso em água de consumo humano, que são obtidas as diversas formulações com aplicações diversas, como é o caso de: granulado, tablete, pó, suspensão concentrada e solução aquosa concentrada (esta indicada para o controle de borrachudos em água corrente). portanto trata-se do princípio ativo original que é formulado para diversos tipos de controles biológicos.

IMPRESSO NA PREFEITURA DE JARAGUA DO SUL - id10723

Conclusão.

No que tange a definição dos requisitos editalícios alusivos ao objeto a ser contratado, o administrador considera principalmente a segurança do contrato, de sorte a decidir por exigências que garantam a aquisição de um produto que atenda ao interesse público municipal, isto é, com eficiência e segurança comprovadas. Tal iniciativa dá-se pela inclusão do pedido no Edital de Licitação n° 105/2020 do fornecimento de "CEPA avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)"

É garantida a livre concorrência no Edital de Licitação n° 105/2020, pois não há menção de qual CEPA do larvicida biológico deve ser adquirida, evitando limitação de propriedade de marca. O pedido de "CEPA avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)", permite ao Administrador Público comprovar a eficiência do material a se adquirido e aos Concorrentes interessados na licitação em conseguir tal certificação, para qualquer CEPA eficiente, junto à OMS.

O princípio ativo do larvicida biológico é definido pela CEPA a partir do qual é produzido; e que a partir desta CEPA são formulados em diversas apresentações comerciais, com finalidades variadas. A formulação "solução aquosa concentrada" é adequada para o controle de infestações de borrachudos, que é a finalidade do Edital de Licitação n° 105/2020. E conforme pedido, a CEPA deve ser avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Atenciosamente,

Daniel Peach
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Rural e Abastecimento

Ulises S. Sternheim
Biólogo

IMPRESSO NA PREFEITURA DE JARAGUÁ DO SUL - id10723

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE CAPINZAL
Secretaria da Administração e Finanças
Diretoria de Compras e Licitações
RECEBIDO
DATA: 16/09/20
HORÁRIO: 09:45
SERVIDOR: Elaine

PARECER JURÍDICO Nº 249/2020

De: Assessoria Jurídica
Para: Diretoria de Licitações
Objeto: Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 0031/2020 – Pregão Presencial nº 0012/2020, pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Trata-se de Recurso interposto no Processo Licitatório nº 0031/2020 – Pregão Presencial nº 0012/2020, pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, em que busca seja revista a decisão da Comissão de licitação que decidiu pela desclassificação de sua proposta.

Informa que foi desclassificado sob a alegação de não constar no descritivo de sua proposta, que o produto está homologado pela OMS. Alega que a exigência direciona o certame para a marca Vectobac.

Discorre a empresa que o produto em questão trata-se de um Larvicida Biológico – BTI (bacillus thringiensis israelense) que é utilizado para controle de mosquito borrachudo e *aedes aegypti*, no entanto, que a exigência de que a CEPA seja homologada pela OMS para que se possa utilizar em água potável é uma inverdade. Alega ainda, que o motivo da referida exigência é uma matéria existente no site da OMS que cita a CEPA AM 65-52.

Aduz ainda que, sequer o produto VECTOBAC atende a exigência do edital, isto porque, tal matéria apenas apresenta a versão "WDG" como "indicada" pela OMS, e não aquela pedida no edital, qual seja a "AS". Ademais,

que no próprio catálogo do VECTOBAC indica apenas a forma "WG" para água potável.

Por fim, a recorrente manifesta seu inconformismo em face de que "Em todo o Brasil, licitações estão sendo direcionadas para a marca Vectobac, versões AS e WG (líquida e grânulos dispersíveis em água) com base, no que se acredita ser uma má interpretação, em uma matéria publicada pelo Ministério da Saúde."

Prossegue afirmando que, as licitações são direcionadas com base em duas exigências: a primeira é que o produto seja proveniente de CEPA específica e a segunda que o produto seja homologado pela OMS, sob o argumento de que tais características possibilitam a utilização em água potável.

Diante da interposição do recurso, a Comissão de licitações emitiu manifestação no sentido de que a empresa recorrente foi desclassificada tendo em vista que no descritivo de seu produto não constava a homologação pela OMS.

Instada a se manifestar para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, a empresa Agro Líder Ltda. o fez, alegando em suma que, o produto em atende ao descritivo do edital, conforme documentação acostada. Ainda, alegou que a empresa vem se utilizando da mesma técnica em tentar ludibriar os entes públicos em diversos locais.

Assim, veio o presente processo para manifestação dessa Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

Inicialmente, registre-se, que a ora recorrente, em momento pretérito, impugnou o edital do certame em comento, no que concerne a exigência de CEPA específica e também quanto a necessidade de ser o produto homologo pela OMS.

Em análise a referida impugnação, à época o Município acatou em parte o reclamo, retificando o edital, para deixar de exigir CEPA específica, mantendo, contudo, a exigência de que o produto fosse homologado pelo Organização Mundial da Saúde.

Ocorre que, ao participar do certame, a recorrente cotou o produto licitado, sem a comprovação de sua homologação junto a OMS, fato que levou a pregoeira a desclassificar a proposta, em razão de estar em desacordo com a descrição do objeto do edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que tange a vinculação ao ato convocatório, é interessante transcrevermos a sempre esclarecedora lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:[1]

> "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Conforme consta da ata de abertura das propostas, a recorrente não comprovou que o produto ofertado era homologado pela OMS, descumprindo requisito exigido na descrição do objeto contido no edital.

Em análise do recurso ora apresentado constata-se que a recorrente não logrou êxito em desfazer a conclusão a que chegou a pregoeira, de forma a comprovar que atendeu as disposições editalícias, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:[2]

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise da descrição do produto se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Para sustentar a decisão da pregoeira bastaria o fragrante descumprimento da descrição do produto contida no edital, quanto a exigência da homologação pela OMS.

Contudo, dada a relevância de tal exigência, é importante reprisar aqui algumas informações trazidas em referência ao tema, no parecer emitido para análise da impugnação ao edital interposta pela mesma recorrente.

Conforme salientado naquela oportunidade, a Secretaria de Agricultura pretende adquirir larvicida biológico, o qual é utilizado no combate ao mosquito borrachudo, mediante a aplicação nos córregos de água existentes no território do Município.

É consabido que, inobstante a aplicação do referido larvicida, as águas dos córregos são utilizadas em sua forma natural, para o abastecimento dos mais variados criatórios de animais, quando não, para abastecimento da própria população rural do Município.

Assim é mais que normal, que haja uma preocupação com os produtos que são despejados nessas águas, visando a saúde e segurança de todos aqueles que se utilizam daquelas águas para abastecimento de seus animais e até suas casas.

Nesse sentido, a OMS – Organização Mundial da Saúde -, exerce importante papel no que tange a orientação acerca dos cuidados que envolve a saúde do ser humano, em especial com a utilização da água, promovendo estudos e certificando produtos que mantenham os padrões de segurança necessários para uso da população.

Assim, em se tratando de larvicida que será aplicada nas águas dos córregos do Município, sabendo-se que essas águas serão mais adiante utilizadas pelos moradores daquelas comunidades rurais, entende-se como necessária a exigência de que o produto adquirido seja aprovado pela OMS, como forma de assegurar as condições de utilização da água daquela população.

Ademais, a FUNASA, Órgão do Ministério da Saúde, vinculado a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu um documento intitulado "Controle de Vetores – Procedimentos de Segurança[3]", no qual, em sua pág. 17, orienta a respeito da utilização de praguicidas, nos seguintes termos:

> *"O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for Control of Vector and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)".*

Nos atos praticados pela administração, inclusive nos processos licitatórios, deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado, com intuito de proteger os interesses da coletividade, que neste caso, está consubstanciado na necessidade de se assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida é aplicado, mostrando-se prudente a exigência de homologação na OMS.

Uma vez que a OMS, por meio do Ministério da Saúde no Brasil e da FUNASA já se manifestou expressamente sobre o tema, não se trata de mera formalidade, ou exigência demasiada, mas sim, um dever a ser seguido, cuja finalidade é garantir a saúde pública que pode ser colocada em risco se forem aplicados produtos com potencial risco de contaminação das águas.

Analisando situação que envolve juízo de valor em situações desta natureza, o TCU, em seu acórdão 1890/2010, com suporte no que prescreve o

---

[3] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controle_vetores.pdf

art. 3°, § 1°, inc. I, da Lei 8.666/93, se pronunciou de forma condizente com o presente caso, conforme:

> *"As exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação". E invocou trechos do Voto condutor do Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração "tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Na verdade, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade". E mais: "o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível".* [4] *(grifamos)*

Assim, não se trata de formalidade excessiva, ou vedação da competitividade do certame, mas sim, orientação de Órgão Oficial da OMS (Organização Mundial da Saúde) para que seja feita a exigência de homologação do produto, com finalidade de garantir a segurança e saúde do povo que poderá ser atingido.

Ademais, da forma como está descrito o objeto no edital, não há que se cogitar em direcionamento do certame, uma vez que não faz menção de qual CEPA o larvicida deve ser adquirida. A descrição contida no objeto, no sentido da CEPA ser recomendada pela Organização Mundial da Saúde, visa apenas dar segurança ao Município no que tange a eficiência do produto a ser adquirido, ao mesmo tempo que possibilita que qualquer fabricante interessado em participar da licitação, obtenha a certificação junto aquele órgão mediante a comprovação da eficácia e segurança do produto.

Por fim, deve também ser refutado o argumento de que o produto ofertado pela proponente classificada na versão AS, solução aquosa, não tem indicação para água potável pela OMS, na medida que, a partir do ingrediente

[4] Acórdão n.º 1932/2012-Plenário, TC-036.666/2011-4, rel. Min. José Jorge, 25.7.2012.

ativo aprovado por este órgão, são obtidas todas as formulações com aplicações diversas, como é o caso de: granulado, tablete, pó, suspensão concentrada e solução aquosa, todos compostos pelo mesmo princípio ativo.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, o recurso interposto pela recorrente BIDDEN COMERCIAL LTDA deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão proferida pela pregoeira.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 16 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente por:
HILARIO CHIAMOLERA
O tempo: 16-09-2020
09:32:07

Hilário Chiamolera
Assessor Jurídico
OAB/SC 7.681

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA

PROCESSO: PP 14/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA contra decisão que declarou vencedora, na modalidade de Pregão Presencial, a AGRO LÍDER LTDA, desclassificando a Recorrente por não cumprir com as exigências editalícias.

Requer a Recorrente a reclassificação de sua proposta.

O Pregoeiro decidiu por não acatar a intenção recursal, pelos motivos a seguir apresentados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme esclarecido nas Decisões proferidas nos autos, a exigência de produto homologado e recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS não direciona o Certame a uma marca ou outra, cabendo ao interessado submeter o seu produto à análise e aprovação pelo órgão.

Ainda, o presente Processo Licitatório obedece aos princípios regentes da Administração Pública, em especial o da supremacia do interesse público sobre o privado, não se observando, portanto, infringência ao princípio da economicidade quando este é subsidiário daquele, pois se trata de questões de saúde pública.

O próprio Ministério da Saúde, no documento juntado pelo Recorrente, afirma ser legal a exigência da homologação e recomendação da OMS, não podendo ser excluída por simples registro na ANVISA, itens *b* e *e*, respectivamente.

Ademais, as exigências previstas no Edital estão de acordo com o comando legal do art. 7º, § 5º da Lei 8.666/1993, uma vez que tecnicamente justificáveis, pelo fato de se tratar de saúde pública e que, no caso, há normativa da FUNASA no sentido, vide documento "Controle de Vetores" emitido em 2001, pág. 17, disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controle_vetores.pdf.

Assim sendo, passo à decisão.

3. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **MANTER** a decisão que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora do Certame a AGRO LÍDER LTDA.

Remeto os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Iomerê (SC), 16 de março de 2021.

Joselito Luiz Munaro

Pregoeiro Substituto

Gabinete da Prefeita
Processo Administrativo Licitatório nº 0015/2021
Ref.: Pregão Presencial 0014/2021
Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIDDEN COMERCIAL LTDA contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame por não apresentar as exigências previstas no Edital, e declarou vencedora a empresa AGRO LÍDER LTDA.

Extrai-se que foi desclassificada por não apresentar a homologação da Organização Mundial da Saúde em sua proposta.

Alega que a exigência de homologação da OMS direciona o certame para marca específica.

Sustenta que o produto licitado não cumpre a exigência do edital por não ser a versão WDG.

Aduz que a Administração deve diligenciar a fim de solucionar eventuais dúvidas.

Brevemente relatado, prossigo com a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente, em momento oportuno, apresentou impugnação ao Edital com o mesmo objeto do Recurso, indicando equívoco da Administração ao exigir CEPA e direcionar marca no presente processo licitatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Edital não direciona para uma marca ou outra, apenas obedece às normativas de matéria de saúde pública, tal qual sobre a obrigatoriedade de homologação e recomendação da OMS para uso de larvicidas biológicos, o que se faz necessário considerando a saúde dos munícipes que serão afetados pela atuação da municipalidade.

Sendo assim, a exigência de recomendação da OMS no produto licitado não viola a legislação aplicável à Administração ou ao certame, tratando-se de mera garantia de utilização de produtos seguros aos atingidos pelo controle de vetores.

Com isso, a impugnação apresentada em momento anterior pela Recorrente não fora acolhida, mantendo-se a exigência.

De todo modo, a Recorrente apresentou sua proposta sem comprovar a homologação e recomendação junto a OMS, sendo então oportunizada, manifestou que não possuía o documento, o que a fez ser desclassificada pelo Pregoeiro.

Em relação à legalidade do Edital, temos o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre as exigências na licitação.

> *§ 5o* ***É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas****, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Analisando o dispositivo supra, o legislador se atentou à possibilidade de exigências tecnicamente justificáveis que, como neste caso, apresenta-se como o risco assumido no controle de vetores por larvicidas biológicos, que podem afetar, inclusive, a população, sendo, portanto, legítima a exigência de produto **homologado e recomendado pela OMS**.

Em relação à versão do produto, a decisão da impugnação apresentada pela Recorrente já esclareceu este ponto, ao apontar que ambas as versões possuem o mesmo princípio ativo.

Aliás, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 205),

> *O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.*

Ora, se a exigência do Edital é de produto devidamente homologado e recomendado pela OMS, ao apresentar proposta em desobediência aos ditames editalícios, a Recorrente descumpriu a “lei da licitação”, resultando em sua desclassificação.

Por ser ato vinculado, não se admite da Administração a flexibilização das regras previstas no Edital, impossibilitando assim não observar todas as exigências para aquisição do produto licitado.

Ademais, incumbia ao licitante apresentar todas as exigências previstas no Edital, podendo o fazer, inclusive, quando indicado pelo Pregoeiro,

ainda na Sessão Pública, como foi o caso, momento no qual foi informado que não possuía o documento requisitado.

Assim, não se pode exigir que a Administração realize diligências a fim de se comprovar a classificação da proposta, pois a atribuição caberia apenas à interessada.

Destarte, observa-se que a Recorrente não apresentou fatos que revertessem a desclassificação da proposta, pois não comprovado o cumprimento integral do Edital de Licitação, mostrando-se adequada a decisão do Pregoeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro constante da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas datada de 09 de março de 2021, que desclassificou a proposta da Recorrente e declarou vencedora do certame a proposta da AGRO LÍDER LTDA.

Proceda-se à devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Iomerê (SC), 17 de março de 2021.

LUCI PERETTI
Prefeita Municipal

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 04/2021 APRESENTADO PELA EMPRESA BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Ref.: Pregão Presencial 04/2021 - Processo Licitatório nº 09/2021.
A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA manifestou, tempestivamente, intensão de recurso contra a sua inabilitação.

Do recurso apresentado

A recorrente expõe que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram o recurso, quais sejam que a Administração aceitou produto da concorrente que não atende as especificações do edital, questionando: "Porque está entendendo que a versão líquida do VECTOBAC tem a CEPA HOMOLOGADA PELA OMS se o próprio Ministério da Saúde informa que um cadastro não pode ser utilizado pelo outro produto e que não se pode exigir CEPA específica?".
Frisa que não há versão de BTI líquida registrada na OMS e, portanto, pede que sejam anuladas as fases da licitação ocorridas após ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão.

Da análise do recurso

Primeiramente, cumpre salientar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. No tocante ao apresentando, é sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.
A empresa vencedora do certame apresentou o produto de acordo com o exigido no edital, ou seja, a CEPA recomendada pela OMS, e que junto a proposta a empresa também apresentou documento contando as especificações e avaliações da OMS para pesticidas usados na saúde pública (Bacillus thuringiensis subespécies israelenses CEPA AM65-52.
Dessa forma, tem-se que o BTI Bacillus thuringiensis israelense é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. E, a CEPA AM6552 desta bactéria foi avaliada pela OMS e está aprovada sem restrições, conforme listado na Prequalification Vector Control – PQT-VC e com avaliações prévias do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Schemme) da OMS.
Dito isso, em razão da isonomia, da eficiência, do interesse público e demais princípios que norteiam o processo licitatório, com o intuito de proteger os interesses da coletividade, neste caso, a necessidade de assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida será aplicado, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação da decisão do pregoeiro, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Decisão

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso administrativo, de forma a manter a ata de vencedores na íntegra.

São Joaquim, 30 de março de 2021.

Adriana Baesso
Pregoeira

PARECER JURÍDICO Nº 81/2021

Requerente: BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Objeto: Impugnação de edital de licitação nº 372021 – pregão presencial n° 12//2021 – Protocolo nº 39891.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelo requerente, devidamente qualificado (contrato social anexo ao requerimento), pugnando pela alteração do edital, pelo fato de ser direcionada o presente item, e sobre a recomendação de algumas larvicidas da OMS.

É, em síntese, o reclamo.

Passamos a análise.

Inicialmente, registre-se que a ora recorrente, em momento pretérito impugnou o edital do certame em comento, no que concerne a exigência de CEPA especifica e também quanto a necessidade de ser o produto homologo pela OMS.

Todavia, não merece melhor sorte a impugnação.

O Edital e claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo vinculo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em relação a vinculação ao ato convocatório, é interessante transcrevermos a sempre esclarecedora lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO;[1]

> ''Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia

na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Em analise ao recurso ora apresentado constata-se que a recorrente apresentou tabela sobre as possíveis recomendações da OMS, alegando que o item objeto da licitação, não atenderia a recomendação da Organização Mundial da Saúde. Assim, não tem como constatar a autenticidade das informações apresentadas, tendo em vista que o link da fonte não está mais disponível para verificação, não logrando êxito na comprovação de suas alegações.

De outro modo, não se pode aceitar impugnações em desacordo com o Edital, não sendo necessário discorrer sobre o assunto, pois o princípio da vinculação ao edital estabelece que o mesmo é a lei entre as partes, não podendo nem a Administração e nem os licitantes agirem de forma contraria ao mesmo.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ***o instrumento convocatório***:

> ***é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes***. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "***a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

Portanto, não deve prosperar a impugnação apresentada.

Ante o exposto, este Setor Jurídico opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo o presente processo licitatório seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Orleans, 25 de Fevereiro de 2021.

Ederson [illegible] Zanini
OAB/SC 36.565

Decisão Administrativa – Parecer Jurídico nº 81/2021

Adoto o parecer jurídico como razões de decidir, homologando-o.

Julgo improcedente a insurgência, uma vez que a mesma impugnou matéria diversa do entendimento já adotado.

Ao setor de licitação para que cientifique o requerente.

Dê-se continuidade ao certame.

Orleans, 25 de Fevereiro de 2021.

Jorge Luiz Koch
Prefeito de Orleans

PROCESSO Nº:	@REP 19/00883896
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Camboriú
RESPONSÁVEL:	Elcio Rogério Kuhnen
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Camboriú Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC Tania Regina Kalnin Eduardo Alexandre Martins Sanigran Ltda Sandi & Oliveira Advogados Alexandre Stresser
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 91/2019 - aquisição de larvicida biológico BTI
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 172/2020

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar de sustação do certame, formulada pela empresa Sanigram Ltda em 15/10/2019, subscrita por seus procuradores, Dr. Tiago Sandi (OAB/SC 35.917) e Dra. Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633)[1], comunicando supostas irregularidades na condução do certame decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 091/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

O objeto visa a seleção de propostas para a aquisição de larvicida biológico BTI (*Bacillus Thuringiensis variedade Israelensis*), AM65-52, com concentração de 1,2% e potência de 1200 bt uti/mg, galões contendo 10 litros, para uso da Secretaria de Agricultura no combate ao inseto "borrachudo".

A abertura das propostas ocorreu em 27/09/2019.

A representante requereu o conhecimento da representação, a suspensão do procedimento licitatório para, no final, serem reconhecidas as irregularidades denunciadas e determinada a anulação dos atos.

A peça introdutória foi encaminhada para análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que se manifestou pelo conhecimento da representação, improcedência do alegado, indeferimento da medida cautelar e arquivamento do processo (Relatório n. DLC – 682/2019, às fls. 75-87).

1 Procuração à fl. 9.

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus De Nadal
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1900883896 e o codigo: 70109

Através da Decisão Singular GAC/HJN – 1143/2019 (fls. 88-91) a representação foi conhecida e o pedido de cautelar indeferido, o que restou ratificado pelo Tribunal Pleno na sessão de 21/10/2019 (certidão à fl. 97).

Tendo sido exaurida a análise de mérito pela DLC, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que também se manifestou pela improcedência da representação e recomendações à Unidade Gestora (Parecer MPC/154/2019, às fls. 104-108).

II. DISCUSSÃO

A representante questiona sua desclassificação no certame, pois o larvicida proposto não contém em sua composição a CEPA AM 65-52, que seria exclusiva de uma determinada marca.

Segundo a representante, não há justificativa técnica para exigência da CEPA AM 65-52, pois seu produto foi autorizado pela ANVISA e sua composição é suficiente para atender o objeto requisitado, sob pena de direcionamento do certame. Afirma que a eficácia do *Bacillus Thuringiensis Israelensis* no controle de larvas de mosquito independe da CEPA.

Para garantir que o produto pode ser utilizado com segurança, inclusive em água para consumo humano, a empresa representante sustenta que a Administração deve exigir que não haja "produção de enterotoxinas e β-exotoxinas", ao invés de exigir CEPA específica.

Vejamos.

Na Ata 1 do Pregão 91/2019 a Comissão de Licitações motiva a desclassificação da seguinte forma (fl. 58):

> "(...) o produto da empresa Sanigran Ltda não atende o descritivo do edital em relação a CEPA AM-65-52, tendo em seu rótulo a CEPA BMP144, por este motivo a empresa foi desclassificada. Registre-se que foi aberta diligência para verificação e conforme rótulo do produto foi constatado a diferença na CEPA (...)"

Da desclassificação foi interposto recurso administrativo (fls. 62-68) julgado improcedente (fls. 69-72), pelo fato da proposta da empresa não atender aos termos exigidos pelo edital.

Quanto a desclassificação da proposta, não se verifica equívoco por parte da Pregoeira. Isso porque é seu dever verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, nos termos do art. 40, IV, da Lei 8.666/93), sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3° da Lei 8.666/93). E nesse ponto o edital exigia larvicida com CEPA AM-65-52.

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus De Nadal
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1900883896 e o codigo: 70109

Assim, não se trata de desclassificação imotivada, pois através da diligência foi verificado que o rótulo não atendia a essa especificidade.

Outro ponto se refere a exigência editalícia: que a CEPA AM 65-52 estivesse presente no larvicida biológico. A questão é se tal exigência pode restringir o âmbito de interessados no fornecimento do produto sem prejuízo ao interesse público, especialmente a saúde humana, animal e aquática.

Para a representante, a exigência é descabida, pois há larvicidas biológicos sem tal CEPA que podem combater os mosquitos, sem prejuízo ao interesse público.

Segundo a DLC, 7 (sete) Prefeituras Municipais também exigiram o item questionado, mas o produto não teria restringido a disputa a apenas uma empresa, tendo em vista que diferentes empresas foram vencedoras nos certames por ela citados.

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas fornecedoras. Ou seja, diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto. Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada para que se possa acolher tal posicionamento.

O caso se reveste de questão eminentemente técnica da área sanitarista e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal.

E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada diretamente a CEPA, entendo que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o *Bacillus Thuringiensis Israelensis*, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que:

> O BTI *Bacillus thuringiensis israelenses* é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus De Nadal
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1900883896 e o codigo: 70109

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado.

Por outro lado, acolho a sugestão ministerial de que seja expedida recomendação à Unidade Gestora para que, em situações semelhantes, as especificações no instrumento convocatório que resultem em um objeto específico sejam justificadas previamente e constem expressamente nos autos do processo licitatório, para fins de atendimento aos termos do art. 7, §5º da Lei 8.666/93.

III. VOTO

Diante do exposto e com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Considerar **improcedente** a representação apresentada pela empresa Sanigram Ltda contra supostas irregularidades na condução do certame decorrente do Edital de Pregão Presencial 091/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, uma vez que se identificou justificativa técnica para a exigência e a Pregoeira, na condução do certame, fez cumprir os termos do edital.

3.2. Recomendar ao município de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, que em situações semelhantes, as especificações no instrumento convocatório que resultem em um objeto específico sejam justificadas previamente e constem expressamente nos autos do processo licitatório, para fins de atendimento aos termos do art. 7, §5º da Lei 8.666/93.

3.3. Dar ciência da decisão a representante e aos respectivos procuradores constituídos, bem como a Prefeitura Municipal de Camboriú.

Gabinete, 11 de março de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Esse documento foi assinado digitalmente por Herneus De Nadal
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 1900883896 e o codigo: 70109

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ingrid Pionkowski , servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe C4I, E, matrícula nº 19113-2, CPF nº 523.309.909-87, consubstanciado no Ato nº 7504/2019, de 29/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 12 de Maio de 2020.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00986865
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Bami
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iracilda Rodrigues dos Santos
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 381/2020
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Iracilda Rodrigues Dos Santos, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1°, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1°, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1970/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1003/2020.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iracilda Rodrigues Dos Santos servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de ,Auxiliar de Enfermagem nível ,D3I-L matrícula nº 13180-6 CPF nº 513.640.269-53 consubstanciado no Ato nº 7539/2019 de 14/11/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 11 de Maio de 2020.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00117311
UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL:Elói Bami
INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Giovanni Ramos Nercolini
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 422/2020
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **GIOVANNI RAMOS NERCOLINI,** servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP 1940/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1000/2020.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GIOVANNI RAMOS NERCOLINI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, nível M2II, M, matrícula nº 97667, CPF nº 544.825.189-72, consubstanciado no Ato nº 7656/2020, de 24/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 12 de maio de 2020.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Camboriú

Processo n.: @ REP 19/00883896
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 91/2019 - Aquisição de larvicida biológico BTI

---

assinatura digital TCE SC

Interessada: Sanigran Ltda.
Procuradores constituídos nos autos: Tiago Sandi e Bruna Oliveira
Unidade Prefeitura Municipal de Camboriú
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 183/2020
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Sanigram Ltda. contra supostas irregularidades na condução do certame decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 091/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, uma vez que se identificou justificativa técnica para a exigência e a Pregoeira, na condução do certame, fez cumprir os termos do edital.
2. Recomendar ao Município de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, que, em situações semelhantes, as especificações no instrumento convocatório que resultem em um objeto específico sejam justificadas previamente e constem expressamente nos autos do processo licitatório, para fins de atendimento aos termos do art. 7, §5º, da Lei n. 8.666/93.
3. Dar ciência desta Decisão à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Camboriú.
Ata n.: 3/2020
Data da sessão n.: 08/04/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canelinha

Processo n.: @ REP 19/00041003
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução do contrato decorrente da Tomada de Preços n. 026/2018 (Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para o fechamento em gradil do Parque Municipal – Trecho 1 - Rua Oscar Santana a Estádio Municipal Galeão)
Responsáveis: Moacir Montibeler, Rosângela Maria Leal Cordeiro e Luiz Gonzaga Amorin
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 118/2020
Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, o financiamento e as escriturações tratados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3 desta deliberação.
2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
2.1. ao Sr. ***MOACIR MONTIBELER***, Prefeito Municipal de Canelinha, CPF n. 162.019.659-04, as seguintes multas:
2.1.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas no montante de R$ 110.371,50, financiadas indevidamente com Recursos do Salário Educação, contrariando os arts. 212, §5º, da Constituição Federal, 15, §1º, II, da Lei n. 9.424/1996 e 9º, II, do Decreto n. 6.003/2006 (item 2.1 do ***Relatório DGE/COORD.3/Div.6 n. 27/2020***);
2.1.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da escrituração de despesa em desacordo com o art. 37, I a III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DGE).
2.2. à Sra. ***ROSÂNGELA MARIA LEAL CORDEIRO***, Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Canelinha em 2018, CPF n. 565.640.409-97, as seguintes multas:
2.2.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas no montante de R$ 110.371,50, financiadas indevidamente com Recursos do Salário Educação, contrariando os arts. 212, §5º, da Constituição Federal, 15, §1º, II, da Lei n. 9.424/1996 e 9º, II, do Decreto n. 6.003/2006 (item 2.1 do ***Relatório DGE/COORD.3/Div.6 n. 27/2020***);
2.2.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da escrituração de despesa em desacordo com o art. 37, I a III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 c/c art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DGE).
2.3. ao Sr. ***LUIZ GONZAGA AMORIN***, Contador do Município de Canelinha em 2018, CPF n. 224.575.939-72, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da escrituração de despesa em desacordo com o art. 37, I a III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DGE).
3. Determinar à Prefeitura Municipal de Canelinha que proceda à devolução do valor de R$ 110.371,50 para a conta bancária vinculada ao Salário-Educação, para utilização destes recursos em conformidade com a Lei n. 9.424/1996.
4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, ao Controle Interno do Município de Canelinha e aos Representantes.
Ata n.: 3/2020
Data da sessão n.: 08/04/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

assinatura digital TCE SC

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO|73938459972-RICARDO URBANCIC|14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI|04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON|04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

AGRO LÍDER LTDA

NIRE 42203255148
CNPJ: 05.443.140/0001-58

10ª (DÉCIMA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresária limitada, as partes contratantes a seguir individualizadas:

01) RICARDO URBANCIC, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, natural de Chapecó, SC, residente e domiciliado, na cidade de Chapecó Estado de Santa Catarina, à Rua Independência, nº 430 E, Bairro Jardim Itália, CEP: 89.802-061, portador da Cédula de Identidade nº 12R 1.713.339 - SSP/SC e do CPF sob nº 739.384.599-72, e;

02) ELIZETE ANGELA GUAREZI, brasileira, empresária, solteira, 07/11/1979, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos nº 1050-E, Apartamento n° 502, Ed. La Defanse, Bairro Presidente Médici, CEP: 89801-106, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.805.670-SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.120.749-61, e;

03) LETICIA BELATTO BORDIGNON, brasileira, professora, solteira, 04/10/1992, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos nº 1050-E, Apartamento n° 502, Ed. La Defanse, Bairro Presidente Médici, CEP: 89801-106, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.067.917-SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.622.699-01, e;

04) ISABELA BELATTO BORDIGNON, brasileira, estudante, solteira, 19/03/1997, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos nº 1050-E, Apartamento n° 502, Ed. La Defanse, Bairro Presidente Médici, CEP: 89801-106, nesta cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.067.918-SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 045.622.729-61.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade **AGRO LÍDER LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Rui Barbosa, nº 556 E, Centro, CEP: 89801-040, inscrita no CNPJ sob o nº 05.443.140/0001-58 com seu Contrato Social Constitutivo registrado/arquivado na JUCESC sob nº 42203255148 em 23/12/2002, e a última alteração registrada na JUCESC sob nº 20177583720 em 01/08/2017.

Deliberando por unanimidade, consoante faculdade estabelecida pelo parágrafo 3º do art. 1.072, da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), na melhor forma da lei e de direito; **RESOLVEM,** de comum e perfeito acordo, alterar seu Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores, visto haver: **a)** ampliação e adequação dos objetivos sociais; **b)** aumento do capital social; **c)** cessão de quotas; e, **d)** consolidação do contrato social constitutivo e alterações posteriores, sendo o que fazem mediante os termos e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Pelo presente instrumento, deliberam os sócios ampliar e adequar os objetivos sociais da sociedade, de sorte que a partir dessa data, passará a desenvolver as seguintes atividades: **O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GRÃOS, HERBICIDAS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, SEMENTES, ADUBOS, CORRETIVOS,**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

RAÇÕES PARA ANIMAIS, FERROS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PREGOS, ARAMES, FERRAGENS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS VETERINÁRIOS; A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; A ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUA EXECUÇÃO; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE CERCAS, GRADIS, TELAS METÁLICAS E SEUS ACESSÓRIOS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.

Cláusula Segunda: Os sócios deliberam aumentar o capital social da presente sociedade na seguinte forma:

a) ELIZETE ANGELA GUAREZI, a quantidade de 65.000 (sessenta e cinco mil) quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, no importe de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

b) RICARDO URBANCIC, a quantidade de 65.000 (sessenta e cinco mil) quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, no importe de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

§ Primeiro: O aumento de capital acima previsto e consolidado no importe de R$ 130.000,00 (cento e trinta e três mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios **ELIZETE ANGELA GUAREZI e RICARDO URBANCIC** mediante a utilização do saldo que a empresa possui devidamente registrada na escrituração contábil da sociedade em conta ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, passando o capital social da sociedade a ser de **R$ 1.630.000,00 (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais)** dividido em **1.630.000 (hum milhão, seiscentas e trinta mil)** quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios assim identificada:

Quotistas	Quant.	Valor (R$)	(%)
RICARDO URBANCIC	815.000	815.000,00	50
ELIZETE ANGELA GUAREZI	755.000	755.000,00	46,32
ISABELA BELLATO BORDIGNON	30.000	30.000,00	1,84
LETÍCIA BELLATO BORDIGNON	30.000	30.000,00	1,84
TOTAL	**1.630.000**	**1.630.000,00**	**100**

§ Segundo: A operação de aumento de capital, identificada na presente cláusula, é realizada respeitando-se o direito de preferência exigido pelo Contrato Social Constitutivo, pelo que, todas os sócios manifestam expressa concordância e aprovação mediante a assinatura do presente instrumento.

Cláusula Terceira: Ainda por cessão de quotas e direitos sociais, a sócia quotista **ELIZETE ANGELA GUAREZI**, de sua participação no capital social totalmente integralizada em moeda corrente nacional, detentora da quantidade de 755.000 (setecentos e cinquenta e cinco mil) quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, transfere, como de fato cedido e transferido tem, a quantidade de 5.200 (cinco mil e duzentas) quotas de capital na seguinte forma: à sócia quotista **ISABELA BELLATO BORDIGNON**, os direitos e obrigações sociais inerentes à 2.600 (duas mil e seiscentas) quotas de capital, pelo valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e à sócia quotista **LETÍCIA BELLATO BORDIGNON**, os direitos e obrigações sociais inerentes à 2.600 (duas mil e seiscentas) quotas de capital, pelo valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO|73938459972-RICARDO URBANCIC|14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI|04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON|04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCIC14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

§ Primeiro: As operações de cessão de quotas e direitos sociais, identificadas nesta cláusula, são realizadas a título oneroso da cedente para com as mencionadas cessionárias, de acordo com instrumento particular de compra e venda de participação societária desta mesma data, esta que, sub-roga-se de ora em diante, em todos os direitos e obrigações inerentes às quotas ora vendidas.

§ Segundo: As operações de cessão de quotas de capital, identificadas na presente cláusula, são realizadas respeitando-se o direito de preferência exigido pelo Contrato Social Constitutivo, pelo que, todos os sócios manifestam expressa concordância e aprovação mediante a assinatura do presente instrumento.

§ Terceiro: A cedente ainda, dá às cessionárias, a mais ampla, geral e irrevogável quitação, nada mais havendo a reclamar no presente ou futuro, com relação às ditas quotas, assim como em relação à sociedade.

Cláusula Quarta: Em decorrência das operações de cessões de quotas constantes na cláusula terceira supra, o capital social da sociedade, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado no importe total de **R$ 1.630.000,00 (hum milhão, seiscentos e trinta mil reais)**, dividido em **1.630.000 (hum milhão, seiscentas e trinta mil)** de quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma e, será distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Quotistas	Quant.	Valor (R$)	(%)
RICARDO URBANCIC	815.000	815.000,00	50
ELIZETE ANGELA GUAREZI	749.800	749.800,00	46
ISABELA BELLATO BORDIGNON	32.600	32.600,00	2
LETÍCIA BELLATO BORDIGNON	32.600	32.600,00	2
TOTAL	**1.630.000**	**1.630.000,00**	**100**

Cláusula Quinta: Sem solução de continuidade, deliberam os sócios por fim, na melhor forma de direito, consolidar o Contrato Social Constitutivo desta sociedade e alterações posteriores, conforme abaixo segue transcrito:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

AGRO LÍDER LTDA
NIRE 42203255148
CNPJ: 05.443.140/0001-58

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO – DA SEDE – DO OBJETIVO – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO:

Cláusula 1º - A sociedade gira sob a denominação de **AGRO LÍDER LTDA.**

Cláusula 2º - A sociedade continua vigorando sob a forma de sociedade empresária limitada e será regida por este Contrato Social, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), com regência supletiva pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), conforme faculta o parágrafo único do art. 1.053 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Cláusula 3º - A sociedade tem a sua sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Rui Barbosa, nº 556 E, Centro, CEP: 89.801-040, podendo estabelecer filiais, agências e escritórios em outros Municípios e Estados da União.

Cláusula 4º - A sociedade tem como objetivos: **O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GRÃOS, HERBICIDAS, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, SEMENTES, ADUBOS, CORRETIVOS, RAÇÕES PARA ANIMAIS, FERROS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PREGOS, ARAMES, FERRAGENS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS VETERINÁRIOS; A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; A ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA SUA EXECUÇÃO; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE CERCAS, GRADIS, TELAS METÁLICAS E SEUS ACESSÓRIOS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.**

Cláusula 5º - A sociedade iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2003 e, seu prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL – DAS QUOTAS – DOS QUOTISTAS E SUAS RESPONSABILIDADES:

Cláusula 6º - O capital social da sociedade já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R$ 1.630.000,00 (um milhão e seiscentos e trinta mil reais), dividido em 1.630.000 (um milhão e seiscentos e trinta mil) quotas de capital, de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma e, se encontra distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Quotistas	Quant.	Valor (R$)	(%)
RICARDO URBANCIC	815.000	815.000,00	50
ELIZETE ANGELA GUAREZI	749.800	749.800,00	46
ISABELA BELLATO BORDIGNON	32.600	32.600,00	2
LETÍCIA BELLATO BORDIGNON	32.600	32.600,00	2
TOTAL	**1.630.000**	**1.630.000,00**	**100**

Cláusula 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III
DO AUMENTO DE CAPITAL – CESSÕES DE QUOTAS – FALECIMENTO DE SOCIOS E DA REDUÇÃO DE CAPITAL:

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital social, os quotistas terão preferência para subscrição, em igualdade de condição e na exata proporção das quotas que possuírem no capital social.

Cláusula 10ª - Caso um dos sócios queira ceder suas quotas parcial ou totalmente, neste último caso, retirando-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão,

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCIC14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

com antecedência de 60 (sessenta) dias, mencionando o preço estipulado e as condições de pagamento, a fim de que os demais sócios possam, a partir da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio cedente ou retirante.

§ Único: Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a manifestação dos quotistas remanescentes, as quotas do sócio cedente ou retirante poderão ser livremente transferidas a terceiros.

Cláusula 11ª - Não convindo aos sócios remanescentes o ingresso na sociedade do adquirente das quotas do sócio cedente ou retirante, o capital social será diminuído no valor do capital cedido, devendo a sociedade pagar ao sócio cedente ou retirante, o preço estipulado na comunicação, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do encerramento do exercício social em que ocorreu a comunicação.

Cláusula 12ª - Em caso de falecimento, retirada, exclusão, incapacidade civil, extinção e/ou falência/insolvência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os sócios remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

§ Primeiro: Mediante a concordância dos sócios remanescentes, os herdeiros/sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivos legais, os quais, nela se farão representar por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais enquanto indiviso o quinhão respectivo.

§ Segundo: Caso os herdeiros/sucessores não tenham interesse em ingressar na sociedade ou, os sócios remanescentes não os admitir, os haveres do sócio falecido, depois de apurados em balanço especialmente levantado para tal fim, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada à sociedade, a autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro Público do Comércio.

Cláusula 13ª - Nas hipóteses previstas na cláusula 12ª supra, o valor das quotas a serem pagas será obtido através de avaliação patrimonial, apurada através de balanço especialmente levantado para tal fim.

Cláusula 14ª – Ficam facultados, mediante consenso unânime entre os sócios remanescentes, herdeiros/sucessores e sócios cedentes ou retirantes, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da empresa.

Cláusula 15ª - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual para cada quota.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE:

Cláusula 16ª - O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula 17ª - Ao final de cada exercício social, proceder-se-á a verificação dos lucros e prejuízos, levantados pelo inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda ser levantados balanços intermediários, adotando-se para tanto o que dispõe os artigos 176 a 191, respectivamente da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCICI14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Ações), observando-se ainda as demais prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 18ª - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelo Administrador, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios quotistas, podendo, a distribuição de lucros ser desproporcional a participação de cada sócio e/ou, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

Único: A critério dos sócios quotistas, os lucros apurados poderão ser distribuídos de forma proporcional e desproporcional a participação dos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários. zado na sociedade, podendo, a critério dos sócios, ficarem em reservas na sociedade.

Cláusula 19ª - Os prejuízos que porventura se verifiquem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e, não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Cláusula 20ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO – PODERES – LIMITES – OBRIGAÇÕES – REMUNERAÇÃO E DESTITUIÇÃO:

Cláusula 21ª - A sociedade será administrada por 02 (dois) Administradores, quotistas ou não, residentes no País, eleitos a qualquer tempo pelos sócios, com mandato por prazo indeterminado, os quais terão todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo poderes plenos para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação comercial adequada ao patrimônio social, sempre respeitada a proporcionalidade da participação no capital social.

§ Primeiro: Os Administradores poderão praticar isoladamente os atos de gestão e administração da sociedade. Porém, será necessária a assinatura de ambos os Administradores em conjunto, em todos os atos que importarem em: alienar, permutar, onerar ou transferir sob qualquer forma, os bens sociais integrantes do ativo imobilizado, subscrever ações ou quotas de capital em outras Sociedades, nomear e destituir procuradores, abrir e encerrar contas bancárias e, a contratação de empréstimos e financiamentos de qualquer espécie.

§ Segundo: As procurações *ad judicia* poderão ser outorgadas por qualquer dos Administradores isoladamente, por tempo indeterminado, porém, sempre com poderes específicos.

§ Terceiro: A sociedade não pode ser vinculada por seus Administradores em atos ou negócios alheios aos interesses sociais ou, em favorecimento pessoal dos Administradores, nem se obrigar por meio deles, em concessões de fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, ou em seus próprios favores, sob pena de

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCICI14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação a este parágrafo, salvo com autorização de todos os sócios.

Cláusula 22ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis em relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos sócios, Administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de qualquer espécie, ou ainda, em desacordo com o disposto na cláusula acima, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado pela totalidade dos sócios quotistas.

Cláusula 23ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, os Administradores poderão constituir mandatários, sócios ou não, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância, afastamento, renúncia ou impedimento, definitivo, deverá de imediato ser convocada Reunião de Quotistas que elegerá o novo Administrador.

Cláusula 24ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, o qual, após devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, às mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

Cláusula 25ª - Os sócios que trabalharem na administração da sociedade perceberão, a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal estabelecida de comum acordo entre os sócios no início de cada exercício social que, será creditada em conta corrente, de onde retirarão de acordo com a disponibilidade financeira da sociedade até o máximo de seu crédito, exceto se, deliberado de forma diversa em reunião ou assembléia de quotistas.

Cláusula 26ª - Até o final do mês de abril de cada ano, os Administradores são obrigados a prestar aos sócios quotistas, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da cláusula 17ª deste instrumento.

Cláusula 27ª - Ocupam os cargos de Administradores desta Sociedade os quotistas **RICARDO URBANCIC e ELIZETE ANGELA GUAREZI**, ambos já anteriormente identificados e qualificados.

§ Único: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

Cláusula 28ª - Os Administradores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quorum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público do Comércio.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO|73938459972-RICARDO URBANCIC|14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI|04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON|04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCIC114138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

CAPÍTULO VI
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS:

Cláusula 29ª - As deliberações dos sócios, para os fins previstos em lei, ou sempre que os interesses da sociedade exigirem serão tomadas em reunião, na qual, cada quota do capital social corresponderá a 01 (um) voto.

§ Único: Será realizada ao menos 01 (uma) reunião de sócios por ano, até o final do mês de abril, objetivando deliberar sobre as matérias previstas no artigo 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Cláusula 30ª - As reuniões de sócios serão convocadas pelos administradores ou, na ausência destes, pelos sócios nos casos previstos em Lei, com 08 (oito) dias de antecedência, através de carta registrada, fax, e-mail ou por aviso entregue pessoalmente aos sócios, contra recibo.

§ Único: Serão dispensadas as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 31ª - Os sócios poderão ser representados nas reuniões por outro sócio ou por procurador devidamente constituído em instrumento próprio, com poderes para tanto, devendo dito instrumento, ser levado a registro juntamente com a Ata da Reunião.

Cláusula 32ª - O quorum de instalação da Reunião, bem como o quorum para aprovação das deliberações, serão aqueles determinados pela legislação vigente.

Cláusula 33ª - Em livro próprio de registro de Atas de reuniões de sócios, será lavrada de forma sumária a Ata dos trabalhos, contendo as ocorrências e deliberações dos sócios, devendo ao final, ser assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes.

Cláusula 34ª - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Cláusula 35ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de exclusão de sócios por justa causa, desde que, observado o quorum e os demais procedimentos exigidos pela legislação vigente à época da exclusão.

Cláusula 36ª - As deliberações tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 37ª - A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir integralizadas na sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Cláusula 38ª - A sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

Cláusula 39ª - Fica eleito o Foro da Cidade e Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original e nas alterações posteriores, passando a sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias abaixo, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó, SC, 05 de junho de 2019.

RICARDO URBANCIC

ELIZETE ANGELA GUAREZI

ISABELA BELATTO BORDIGNON

LETÍCIA BELATTO BORDIGNON

- As testemunhas:

LILLIAN GHENO
C.I. 4.911.329-1 - SSP/SC

ARCIDES DE DAVID
C.I. 3.408.803-2 - SSP/SC

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdvXM9fVgb8Zp63Ag&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04160700942-LILIAN GHENO17393845972-RICARDO URBANCIC14138700900-ARCIDES DE DAVID
03012074961-ELIZETE ANGELA GUAREZI04562269901-LETICIA BELATTO BORDIGNON04562272961-ISABELA BELATTO BORDIGNON

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/06/2019
Certifico o Registro em 05/06/2019
Arquivamento 20196526221 Protocolo 196526221 de 05/06/2019 NIRE 42203255148
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 150907468361163
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

196526221

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**AGRO LIDER LTDA**
PROTOCOLO	**196526221 - 05/06/2019**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42203255148
CNPJ 05.443.140/0001-58
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/06/2019
SOB N: 20196526221

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03012074961 - ELIZETE ANGELA GUAREZI
Cpf: 04562269901 - LETICIA BELATTO BORDIGNON
Cpf: 04562272961 - ISABELA BELATTO BORDIGNON
Cpf: 73938459972 - RICARDO URBANCIC